



# MUNICÍPIO DE FÊNIX

CNPJ: 76.950.021/0001-30

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Jangada, nº 25 – Centro, Fênix – Paraná – CEP 86950-000  
Fone (44) 3272-8000 - [pmfenix@fenix.pr.gov.br](mailto:pmfenix@fenix.pr.gov.br)

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

EDIÇÃO: 3334

PUBLICADO: 05/08/2025

CÓDIGO IDENTIFICADOR: C765FC9B

## LEI Nº 10/2025

SÚMULA – Dispõe sobre a proibição do consumo de produtos fumígenos derivados do tabaco e dispositivos eletrônicos para fumar no interior de veículos oficiais da frota municipal de Fênix e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fênix, Estado do Paraná, aprova e o Prefeito Municipal, Senhor **Euripedes Molina Tasca Júnior**, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido o consumo de produtos fumígenos derivados do tabaco, como cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés e dispositivos eletrônicos para fumar (como cigarros eletrônicos, vaporizadores ou similares), no interior dos veículos pertencentes à frota do Município de Fênix, inclusive aqueles locados ou cedidos temporariamente ao Poder Público.

§1º A proibição aplica-se a todos os ocupantes do veículo, estejam ou não em serviço.

§2º Entende-se por produtos fumígenos quaisquer substâncias destinadas a serem fumadas, vaporizadas ou inaladas, conforme legislação sanitária federal vigente.

**Art. 2º** A proibição de que trata esta Lei aplica-se:

I – aos veículos utilizados por servidores públicos no exercício de suas funções;

II – aos veículos utilizados para transporte de pacientes, estudantes, passageiros ou qualquer outro tipo de transporte público municipal;

III – aos veículos oficiais de representação ou uso administrativo;

IV – aos veículos em deslocamento ou mesmo estacionados temporariamente.



# MUNICÍPIO DE FÊNIX

CNPJ: 76.950.021/0001-30

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Rua Jangada, nº 25 – Centro, Fênix – Paraná – CEP 86950-000  
Fone (44) 3272-8000 - [pmfenix@fenix.pr.gov.br](mailto:pmfenix@fenix.pr.gov.br)

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei será comunicado ao setor competente do Poder Executivo, que adotará as providências cabíveis, conforme a legislação vigente ou os contratos em vigor.

**Parágrafo único.** No caso de veículo conduzido por prestador de serviço, o fato será comunicado ao órgão responsável para eventual apuração e aplicação de penalidade contratual, se prevista.

**Art. 4º** Os órgãos responsáveis pela fiscalização da frota municipal, bem como os chefes imediatos dos condutores e ocupantes dos veículos, deverão zelar pelo cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** Os veículos da frota municipal deverão conter, de forma visível, adesivos ou cartazes com os seguintes dizeres:

“É proibido fumar neste veículo – Lei Municipal nº \_\_\_/2025”

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FÊNIX/PR, 04 DE AGOSTO DE 2025.

**EURÍPEDES MOLINA TASCA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE FÊNIX**

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO,  
FINANÇAS E GESTÃO  
LEI Nº 10/2025

**LEI Nº 10/2025**

**SÚMULA** – Dispõe sobre a proibição do consumo de produtos fumígenos derivados do tabaco e dispositivos eletrônicos para fumar no interior de veículos oficiais da frota municipal de Fênix e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fênix, Estado do Paraná, aprova e o Prefeito Municipal, Senhor **Eurípedes Molina Tasca Júnior**, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido o consumo de produtos fumígenos derivados do tabaco, como cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés e dispositivos eletrônicos para fumar (como cigarros eletrônicos, vaporizadores ou similares), no interior dos veículos pertencentes à frota do Município de Fênix, inclusive aqueles locados ou cedidos temporariamente ao Poder Público.

**§1º** A proibição aplica-se a todos os ocupantes do veículo, estejam ou não em serviço.

**§2º** Entende-se por produtos fumígenos quaisquer substâncias destinadas a serem fumadas, vaporizadas ou inaladas, conforme legislação sanitária federal vigente.

**Art. 2º** A proibição de que trata esta Lei aplica-se:

I – aos veículos utilizados por servidores públicos no exercício de suas funções;

II – aos veículos utilizados para transporte de pacientes, estudantes, passageiros ou qualquer outro tipo de transporte público municipal;

III – aos veículos oficiais de representação ou uso administrativo;

IV – aos veículos em deslocamento ou mesmo estacionados temporariamente.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei será comunicado ao setor competente do Poder Executivo, que adotará as providências cabíveis, conforme a legislação vigente ou os contratos em vigor.

**Parágrafo único.** No caso de veículo conduzido por prestador de serviço, o fato será comunicado ao órgão responsável para eventual apuração e aplicação de penalidade contratual, se prevista.

**Art. 4º** Os órgãos responsáveis pela fiscalização da frota municipal, bem como os chefes imediatos dos condutores e ocupantes dos veículos, deverão zelar pelo cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** Os veículos da frota municipal deverão conter, de forma visível, adesivos ou cartazes com os seguintes dizeres:

“É proibido fumar neste veículo – Lei Municipal nº \_\_\_\_/2025”

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FÊNIX/PR, 04 DE AGOSTO DE 2025.

**EURÍPEDES MOLINA TASCA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Ana Paula Zaki Biff  
**Código Identificador:**C765FC9B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 05/08/2025. Edição 3334

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>